



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3393, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para facultar o direito de retirada da sociedade quando contratada com o agressor e excluir da isenção de pena a hipótese de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para facultar o direito de retirada da sociedade quando contratada com o agressor e excluir da isenção de pena a hipótese de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-B:

“**Art. 14-B.** Na hipótese de a ofendida manter sociedade contratada com o agressor, ser-lhe-á facultado o direito de requerer o exercício do direito de retirada da sociedade, independente do tipo societário ou de disposição constante de contrato social em sentido contrário.

§ 1º Feita a opção de que trata o *caput*, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para a liquidação de sua quota ou dissolução da sociedade, caso os sócios remanescentes optem por esta via.

§ 2º A decisão que deferir o direito de retirada será comunicada ao Ministério Público e às autoridades competentes pelo registro dos atos constitutivos para adoção das providências cabíveis.”



SF/21197.58262-11

Art. 2º O art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183.

.....

IV – se o crime é praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme definido nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu art. 5º, configura como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Ademais, os seus três incisos, preveem: (i) no âmbito da unidade doméstica, entendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; (ii) no âmbito da família, compreendida a comunidade formada por indivíduos que são ou que se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; (iii) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Além disso, o parágrafo único dispõe que as relações pessoais tratadas nesse dispositivo independem de orientação sexual.

Como se depreende, a Lei Maria da Penha aborda de forma cabal os mais diferentes arranjos de convivência. Até mesmo, protege a mulher em relacionamentos com homem ou com mulher.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, inciso IV, dispõe, igualmente, que a violência patrimonial pode ser definida *como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores*



SF/21197.58262-11

e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

No Brasil, o feminicídio e a violência contra a mulher são problemas gravíssimos e que demandam medidas urgentes de combate. As estatísticas são alarmantes, e as agressões podem se dar tanto nas esferas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

No campo empresarial, existem muitas mulheres que integram quadros societários ao lado de familiares e frequentemente, são obrigadas a firmar documentos, abrir contas bancárias e se comprometer com transações comerciais pressionadas por parceiros, pais, filhos ou irmãos autoritários e violentos, o que lhes impõe danos no aspecto patrimonial. Em diversas situações, em um contexto de violência doméstica, permanecem na sociedade contra a sua vontade e, ainda, sob ameaças.

Assim, propomos que a mulher, vítima de violência doméstica, possa pleitear o direito de retirada de sociedade que eventualmente mantenha com o agressor, sendo-lhe assegurado o direito à liquidação de sua cota, conforme os parâmetros previstos no Código Civil.

Certamente, a Lei Maria da Penha constitui um grande avanço para a segurança da mulher. No entanto, esse diploma legal não é tão abrangente, pois existe uma lacuna no que concerne à parte patrimonial.

Por fim, além de resguardar o direito de retirada da empresária em situação de violência doméstica, propomos ainda uma alteração ao art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no sentido de não permitir que crimes contra o patrimônio praticados com violência doméstica, conforme definido nos art. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, possam se beneficiar do disposto nos arts. 181 e 182 da referida Lei. O art. 181 do Código Penal, cumpre recordar, isenta de pena quem comete crimes contra o patrimônio em prejuízo do cônjuge, na constância de sociedade conjugal, ou em prejuízo de ascendente ou descendente. O art. 182, por sua vez, estabelece que somente se procederá mediante representação se os crimes contra o patrimônio são cometidos em prejuízo de cônjuge judicialmente separado, irmão, e tio ou sobrinho. O art. 183, que propomos emendar, conforme descrito no início deste parágrafo, hoje excepciona a aplicação das regras dos arts. 181 e 182 apenas nas hipóteses de roubo ou extorsão; crime com emprego de grave ameaça ou violência à pessoa; ou crime praticado contra pessoa maior de sessenta anos.



SF/21197.58262-11

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para discutir, aperfeiçoar e aprovar esta proposição que tem o intuito de resguardar o patrimônio da mulher empresária e combater a violência patrimonial.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC



SF/21197.58262-11